

# A SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL E O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO PARÂMETROS DE CONCRETIZAÇÃO DA ODS

10

*Intergenerational solidarity and the existential minimum as parameters for implementing SDG 10*

**Andrezza Letícia Oliveira Tundis Ramos<sup>1</sup>**

Universidade do Estado do Amazonas

**Luana Caroline Nascimento Damasceno<sup>2</sup>**

Universidade do Estado do Amazonas

**Priscila Farias dos Reis Alencar<sup>3</sup>**

Universidade do Estado do Amazonas

DOI: <https://doi.org/10.62140/ARLDPA3212025>

Sumário: 1. O Princípio da solidariedade intergeracional; 2. O mínimo existencial como corolário da dignidade humana. 3. Prosamim e o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 10. Considerações Finais. Referências.

**Resumo:** Este artigo investiga a relação entre a solidariedade intergeracional e o mínimo existencial como fatores determinantes para a concretização do ODS 10, cuja meta da Organização das Nações Unidas consiste em estabelecer até 2030 um

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Email: [andrezzatundis@hotmail.com](mailto:andrezzatundis@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3113091738233741>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-0680-0578>.

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas. Advogada. Email: [lcndamasceno@gmail.com](mailto:lcndamasceno@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1392385777508283>. Orcid: 0009-0006-9994-538X

<sup>3</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental (PPGDA) pela Universidade do Estado do Amazonas. Agente Técnico-Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas. E-mail: [prf.freis@gmail.com](mailto:prf.freis@gmail.com). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8820755769778357>. Orcid: 0009-0008-7422-3342.

crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa superior à média nacional. Com esse enfoque, o principal objetivo desta pesquisa é compreender como a solidariedade intergeracional se manifesta em programas sociais, como o Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (PROSAMIM) e quais os impactos desse projeto na redução das desigualdades sociais. Em vista disso, a presente pesquisa busca responder o seguinte questionamento: como a solidariedade intergeracional, manifestada em programas sociais como o PROSAMIM, contribui para a garantia do mínimo existencial e, conseqüentemente, para a redução das desigualdades sociais em um contexto de rápido crescimento urbano? A metodologia utilizada é de cunho qualitativo, partindo de um levantamento abrangente da literatura sobre solidariedade intergeracional, mínimo existencial, programas sociais e desenvolvimento urbano e legislação correlata. As principais conclusões apontam que a participação em atividades do PROSAMIM melhora as condições de vida da população beneficiária, garantindo acesso a serviços básicos e a qualidade ambiental das áreas de intervenção, bem como à inclusão social de grupos vulneráveis, como mulheres, crianças e adolescentes, e pessoas, em geral, de baixa renda. No entanto, problemas crônicos de infraestrutura, como aumento nas contas de água e luz, além de alta incidência de violência ligada ao tráfico de drogas, ainda geram um ciclo de pobreza e exclusão social, o que dificulta o acesso a oportunidades e a melhoria da qualidade de vida dos moradores.

**Palavras-chave:** Solidariedade intergeracional; Mínimo existencial; ODS 10; PROSAMIM.

**Abstract:** This article investigates the relationship between intergenerational solidarity and the existential minimum as determining factors for achieving SDG 10, whose target, established by the United Nations, aims to increase the income of the poorest 40% of the population at a rate higher than the national average by 2030. With this focus, the main objective of this research is to understand how intergenerational solidarity manifests itself in social programs, such as the Social and Environmental Program of the Igarapés of Manaus (PROSAMIM), and what impacts this project has on reducing social inequalities. Thus, this study seeks to answer the following question: how does intergenerational solidarity, as manifested in social programs like PROSAMIM, contribute to guaranteeing the existential minimum and, consequently, to reducing social inequalities in a context of rapid urban growth? The methodology adopted is qualitative, based on a comprehensive literature review on intergenerational solidarity, existential minimum, social programs, urban development, and related legislation. The main findings indicate that participation in PROSAMIM activities improves the living conditions of beneficiaries by ensuring access to basic services, enhancing the environmental quality of intervention areas, and promoting the social inclusion of vulnerable groups, such as women, children, adolescents, and low-income individuals. However, chronic infrastructure problems, such as increased water and electricity bills and a high incidence of drug-related violence, continue to generate cycles of poverty and social exclusion, hindering access to opportunities and improving the quality of life for residents.

**Keywords:** Intergenerational solidarity; Existential minimum; SDG 10; PROSAMIM.

## 1. O princípio da solidariedade intergeracional

A degradação ambiental e a exploração excessiva dos recursos naturais, manifestadas por meio de fenômenos como desmatamento, aquecimento global, aumento dos níveis de poluição, escassez de recursos naturais, extinção de espécies da fauna e da flora, bem como alterações irreversíveis nos ecossistemas, estão intrinsecamente relacionadas à noção de risco. Esse risco, por sua vez, não apenas compromete a qualidade de vida das presentes gerações, mas também ameaça significativamente o bem-estar das futuras gerações. Assim, ao se avaliar os impactos ambientais, torna-se imprescindível considerar projeções de longo prazo, incorporando a perspectiva intertemporal na análise dos riscos.

Nesse contexto, a solidariedade intergeracional deve ser compreendida como um dever jurídico fundamental, essencial para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações futuras. Tal perspectiva encontra respaldo no neoconstitucionalismo, que fortalece a incidência de princípios como a dignidade da pessoa humana, a sustentabilidade e a responsabilidade coletiva na proteção ambiental, promovendo uma abordagem jurídica que transcende os interesses imediatos e abarca a preservação do meio ambiente como um direito fundamental transgeracional.

A preocupação com a proteção das futuras gerações foi expressa na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), em seus Princípios 2 e 5. O Princípio 2 estabelece que os recursos naturais da Terra – ar, água, solo, flora e fauna, e áreas representativas dos ecossistemas naturais – devem ser conservados para as gerações presentes e futuras, através de planejamento e gestão ambiental responsável. O Princípio 5 determina que a exploração dos recursos não renováveis deve evitar seu esgotamento, garantindo que a humanidade possa usufruir equitativamente dos benefícios de seu uso sustentável.

Nesse contexto, o Direito Internacional consolidou-se como um pilar fundamental do Direito Ambiental, servindo como um espaço para debates e formulação de acordos voltados à proteção ecológica. Foi nesse cenário que surgiram importantes discussões, a afirmação de direitos ambientais e a celebração de pactos internacionais, todos orientados pelo objetivo comum de assegurar o equilíbrio e a preservação das condições ambientais para as presentes e futuras gerações<sup>4</sup>. Em 1992, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento reafirmou a solidariedade entre gerações. O princípio 3 estabeleceu que "o direito ao desenvolvimento deve atender equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras"<sup>5</sup>.

Historicamente, a proteção às gerações futuras encontra fundamento na "fraternidade", um dos três direitos fundamentais básicos surgidos na Revolução Francesa, além da igualdade e da fraternidade. Segundo Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, "A Fraternidade foi invocada pelos revolucionários da Revolução Francesa, Lincoln falava sobre os laços que unem as pessoas e Roosevelt afirmava que a solidariedade era o fator mais importante na produção de uma vida política e social saudável"<sup>6</sup>.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 passou a tutelar em seu bojo a proteção ao meio ambiente, dedicando um capítulo específico a ele (Capítulo VI). Especialmente no art. 225 consolidou o compromisso do Estado com o desenvolvimento sustentável e o princípio da solidariedade entre gerações ao dispor que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"<sup>7</sup>. Nas palavras de Antônio Herman Benjamin:

---

<sup>4</sup> SILVA, Marcela Vitoriano. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 119, Julho/Dezembro, 2011.

<sup>5</sup> ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em: 18 fev. 2025.

<sup>6</sup> SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio Constitucional da Solidariedade. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XX, n.º 68, p. 38, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35660.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

Capítulo dos mais modernos, casado à democrática divisão de competências legislativas e de implementação no terreno ambiental, e a tratamento jurídico abrangente, a tutela do meio ambiente [...] não foi aprisionada somente no art. 225. Na verdade, saltou-se do estágio da miserabilidade ecológico-constitucional, próprio das Constituições liberais anteriores, para um outro que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológico-constitucional [...]

De toda sorte, o capítulo do meio ambiente nada mais é que o ápice ou a face mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, à gestão dos recursos ambientais [...]<sup>8</sup>

O princípio da solidariedade intergeracional previsto no texto constitucional, portanto, representa um avanço significativo no reconhecimento e na proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse avanço está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição, o qual impõe a garantia de condições mínimas para uma existência digna, assegurando tanto às gerações presentes quanto às futuras um meio ambiente saudável e sustentável<sup>9</sup>. Observa-se, assim, que a qualidade de vida e o bem-estar da coletividade, além da garantia da biodiversidade, são os bens jurídicos tutelados por tal princípio.

## **2. O mínimo existencial como corolário da dignidade humana**

A condição humana é marcada pela coexistência de múltiplas necessidades, que contrastam com a limitação dos recursos financeiros disponíveis para sua plena satisfação. O avanço tecnológico, embora promova inovações e expanda as possibilidades de atendimento a determinadas demandas, simultaneamente gera novas exigências, sem, contudo, eliminar o desequilíbrio preexistente no suprimento

---

Acesso em 18 fev. 2025.

<sup>8</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira*. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6.ª ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 112.

<sup>9</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 18 fev. 2025.

de necessidades essenciais. Nesse contexto, estabelece-se uma relação contínua entre a ampliação das demandas sociais e a escassez de recursos destinados à sua efetivação, o que torna imprescindível uma gestão racional e criteriosa, orientada para a alocação equitativa e eficiente dos meios disponíveis.

Decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana emerge a ideia de mínimo existencial, relacionado diretamente à garantia de condições básicas para a considerada vida digna, visando assegurar o acesso a bens e serviços tidos como essenciais aos cidadãos. Agregado a essência da dignidade humana, está a necessidade, constitucionalmente exigida, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ampliando, portanto, o espectro de proteção do homem, levando em conta elementos de ordem física, psíquica, social, cultural, ecológica e outras<sup>10</sup>. Importante, nesse contexto, mencionar as lições de José Afonso da Silva:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. ‘Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira) o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana<sup>11</sup>.

A responsabilidade pela preservação de um patamar ecológico mínimo deve ser atribuída, tanto na forma de deveres de proteção do Estado como na forma de deveres fundamentais dos particulares, às gerações humanas presentes, implicando para estas o dever de preservar as bases naturais mínimas para o desenvolvimento e mesmo a possibilidade – da vida das gerações futuras<sup>12</sup>. A criação de uma política

---

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. 4ª ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 135.

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 12.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 109.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental.

ambiental fundamentada em princípios estabelecidos a partir dos desafios gerados pela crise ambiental é essencial para a construção de um Estado de Direito Ambiental pautado na justiça ambiental. Esse novo enfoque se caracteriza pela responsabilidade do ser humano como guardião da biosfera, independentemente de sua utilidade para a espécie humana, sendo indispensável para a consolidação de um Estado de Direito Ambiental.

No entanto, a postura destrutiva do ser humano em relação ao meio ambiente tem sido alvo de intensas críticas devido às suas consequências, levando à defesa de mudanças na forma como a humanidade interage com o ambiente em que vive. Assim, surgem preocupações com a qualidade de vida da sociedade e a própria sobrevivência das futuras gerações, consolidando um princípio já existente, porém pouco aplicado antes do agravamento das questões ambientais – o princípio da solidariedade intergeracional, que fundamenta a concepção de um Estado socioambiental.

Ainda que inexista previsão constitucional expressa no texto constitucional, a ideia de mínimo existencial é concebida da leitura dos direitos nele previstos, tais como direito à educação, direito a moradia, saúde, alimentação, trabalho, vida digna, lazer, segurança, proteção, dentre outros, o que reforça a perspectiva de que o mínimo existencial constitui o núcleo irredutível da dignidade humana, exigindo do Estado ações concretas para sua efetivação.

Para Barcellos, a ideia de mínimo existencial está essencialmente ligada à noção de dignidade da pessoa humana e ao seu aspecto sociocultural, na medida em que este exige o desenvolvimento de direitos sociais, econômicos e culturais para a plena realização da pessoa. O mínimo existencial, na visão da autora, “nada mais é que um conjunto formado por uma seleção desses direitos, tendo em vista principalmente sua essencialidade, dentre outros critérios<sup>13</sup>. Espinoza, por sua vez, estabelece conceitua um mínimo existencial abstrato e outro concreto, nos seguintes termos:

---

4ª ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 124.

<sup>13</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. O Mínimo Existencial e Algumas fundamentações Jonh Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). Legitimação pelos direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 14.

Dessa forma, pode-se falar em mínimo existencial abstrato, enquanto princípio – um direito às condições mínimas para uma existência digna relacionadas com saúde básica, educação escolar, assistência social e assistência jurídica às pessoas carentes de recursos e moradia aos indigentes – e mínimo existencial concreto – a prestação específica a ser concedida pelo Estado, regra ou dever definitivo estatal, estabelecida pelo Legislador ou pela tutela jurisdicional, em caráter subsidiário após uma ponderação<sup>14</sup>.

A diferenciação proposta pela autora permite compreender como o mínimo existencial opera tanto no nível principiológico quanto no nível prático, reforçando a necessidade de mecanismos institucionais eficazes para sua garantia, de modo que o Poder Público se concentre na busca pela efetividade dos direitos sociais e sua centralidade na construção de um Estado democrático e social de direito.

### **3. Prosamim e o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 10.**

Nesse contexto, importante destacar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos entre a Organização das Nações Unidas e os Estados-nação, dentre eles o Brasil, como apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade, objetivando atingir a chamada Agenda 2030. Dentre os objetivos do desenvolvimento sustentável, o objetivo 10, destacado nessa pesquisa, estabelece a necessidade de reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países.

Essa busca pela erradicação da desigualdade é um objetivo desafiador para o Brasil, país onde a divisão de riquezas é desigual, especialmente em relação à população mais vulnerável, carente de seus direitos essenciais. Para que a efetivação dos direitos sociais ocorra de maneira ampla e inclusiva, é fundamental o desenvolvimento adequado de políticas públicas voltadas para a erradicação da

---

<sup>14</sup> ESPINOZA, Daielle Sales Echaiz. A doutrina do mínimo existencial. Interfaces Científicas - Humanas e Sociais. Aracaju. V.6. N.1. p. 109. Jun. 2017.

pobreza e a contribuição com questões ambientais e climáticas, garantindo, dessa forma, a sustentabilidade da vida e sua prosperidade.

Para se alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10 há diversas metas, destacando-se: crescimento de renda da população 40% mais pobre; empoderamento e promoção da inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra; garantia de igualdade de oportunidade e redução de desigualdade de resultados, em especial através de supressão de leis, políticas e práticas discriminatórias, bem como da promoção da legislação, políticas e ações adequadas; além da adoção de políticas, em especial na esfera fiscal, salarial e de proteção social, de forma a alcançar maior igualdade.

Interessante mencionar que “não deixar ninguém para trás é um princípio básico da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” e, com base neste princípio, a Organização das Nações Unidas se compele a identificar e atender os grupos mais vulneráveis, a fim de possibilitar inclusão e acesso a serviços e bens públicos dos grupos que enfrentam maior dificuldade para terem seus direitos humanos plenamente realizados, o que é realizado com respaldo na estrutura jurídica e normativa nacional, atendendo-se suas prioridades<sup>15</sup>.

Observa-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana alcança o direito fundamental à inclusão social, de modo que, para que seja objeto de realização efetiva e concreta, de forma a alcançar o maior número de pessoas em situação de vulnerabilidade, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas que se relacionem diretamente com as formas de erradicação da pobreza.

A título de exemplo, convém mencionar que o aumento populacional da cidade de Manaus ultrapassa os 2 milhões de habitantes, o que tem intensificado problemas como o crescimento urbano desordenado e a ocupação irregular do solo, fato que leva diversos moradores da cidade a viverem em assentamentos nas margens dos igarapés. Com foco no reassentamento de moradores de áreas de risco, o

---

<sup>15</sup> MENDES, Ana Claudia Lorenzetti; BONAVIDES, Samira. A agenda 2030 da ONU e o ODS 10 com meio para realizar a inclusão social. Revista dos Tribunais, vol. 1053, p. 4, Jul / 2023. Disponível em: [https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2024/01/16/15\\_16\\_46\\_486\\_A\\_AGENDA\\_2030\\_DA\\_ONU\\_E\\_O\\_ODS\\_10\\_COMO\\_MEIO\\_PARA\\_REALIZAR\\_A\\_INCLUSO\\_SOCIAL.pdf](https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2024/01/16/15_16_46_486_A_AGENDA_2030_DA_ONU_E_O_ODS_10_COMO_MEIO_PARA_REALIZAR_A_INCLUSO_SOCIAL.pdf)  
Acesso em: 23 fev. 2025.

Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (PROSAMIM) surge nos anos 2000 como um projeto de intervenção para melhoria qualidade de vida de pessoas em condições de vulnerabilidade<sup>16</sup>.

O PROSAMIM foi concebido como um programa global de obras múltiplas, compreendidas em dois componentes. O primeiro componente inclui obras de melhoria ambiental, urbanística e habitacional, enquanto o segundo compreende atividades voltadas ao desenvolvimento comunitário e fortalecimento institucional das entidades públicas participantes do Programa, para que estas assegurem a sustentabilidade social e institucional.

Para que suas ações promovessem a manutenção do desenvolvimento socialmente integrado e do crescimento econômico ambientalmente sustentável, assegurando a preservação do patrimônio ambiental de Manaus e do Estado do Amazonas, de forma a contribuir, em longo prazo, para melhoria contínua da qualidade de vida da população amazonense. Das informações prestadas pela Unidade Gestora de Projetos Especiais<sup>17</sup>, extrai-se que foram beneficiadas mais de 600.000 (seiscentas) mil pessoas moradoras das zonas sul e oeste, com obras de mobilidade urbana, parques residenciais, sistemas de drenagem, esgotamento sanitário, requalificações ambientais e urbanísticas das margens do igarapé, dentre outras obras.

O crescimento populacional desordenado e a ocupação irregular do solo nas áreas urbanas trazem desafios adicionais à implementação de políticas de reassentamento, como observado no contexto do PROSAMIM. A rápida urbanização, aliada à ausência de infraestrutura adequada, contribui para o aumento da violência urbana, tornando as comunidades reassentadas mais vulneráveis a atividades ilícitas e ao domínio do crime organizado.

---

<sup>16</sup> FERREIRA, Sabrina Moraes; VALLINA, Katia de Araújo Lima. O PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS (PROSAMIM): A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ESPACIALIDADE. In: SEMINÁRIO DE SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: [https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo\\_3\\_214.pdf](https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_3_214.pdf). Acesso em: 23 fev. 2025.

<sup>17</sup> UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE. Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (PROSAMIM). UGPE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ugpe.am.gov.br/programas/prosamim/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

Além disso, o reassentamento de populações em novos espaços frequentemente resulta no aumento do custo de vida, dificultando o acesso dessas famílias a bens e serviços essenciais. Esse fenômeno agrava a desigualdade social, pois muitas dessas famílias reassentadas continuam enfrentando dificuldades socioeconômicas, reforçando ciclos de exclusão e precarização das condições de vida. Portanto, é essencial que os programas de reassentamento estejam alinhados com políticas públicas integradas que promovam segurança, geração de emprego e acesso a serviços básicos, assegurando que a mudança territorial não se traduza em novas formas de vulnerabilidade social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A solidariedade, atualmente, exige uma reflexão que incorpore as discussões relacionadas à convivência em um mundo caracterizado pela diversidade de individualidades e interesses. Esse contexto tem impulsionado a conscientização acerca da necessidade de uma dinâmica de cooperação entre diferentes grupos sociais, tendo em vista as complexas relações entre os indivíduos que compõem a sociedade. Nesse sentido, os direitos fundamentais possuem como objetivo central enfatizar a dimensão social do ser humano, abrangendo não apenas aqueles inseridos em um contexto estatal ou global, mas, sobretudo, considerando a perspectiva intergeracional.

A presente pesquisa demonstrou que a degradação ambiental e a exploração descontrolada dos recursos naturais impõem desafios significativos à qualidade de vida das gerações atuais e futuras, evidenciando a necessidade de uma abordagem jurídica e política pautada na solidariedade intergeracional. A incorporação desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, reforça a obrigatoriedade da proteção ambiental como um direito fundamental transgeracional. A interação entre os conceitos de dignidade da pessoa humana e meio ambiente ecologicamente equilibrado consolida a noção de um Estado socioambiental, em que políticas públicas eficazes devem assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais e a justiça social.

O conceito de mínimo existencial, analisado sob a ótica da dignidade da pessoa humana, evidencia a importância da garantia de condições básicas para uma existência digna, incluindo saúde, educação, moradia e proteção ambiental. A necessidade de políticas públicas que assegurem esses direitos fundamentais é reafirmada pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10 da ONU, que busca a redução das desigualdades, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Programas como o PROSAMIM exemplificam a aplicação prática desses princípios, promovendo a reestruturação urbana, melhorias na qualidade ambiental e a inclusão social de populações vulneráveis. No entanto, desafios ainda persistem, como o aumento no custo de vida das famílias reassentadas e a vulnerabilidade à violência urbana, o que ressalta a importância de ações complementares e integradas para a efetividade das políticas públicas.

Diante desse cenário, conclui-se que a efetivação dos direitos socioambientais exige um compromisso contínuo do Estado e da sociedade na formulação e implementação de políticas públicas que garantam a equidade e a inclusão social. O PROSAMIM representa um avanço significativo nesse sentido, mas sua plena eficácia depende da adoção de medidas que enfrentem as dificuldades estruturais e promovam o desenvolvimento sustentável a longo prazo. Assim, a consolidação de um Estado de Direito Ambiental, fundamentado na justiça intergeracional e na proteção dos direitos fundamentais, demanda uma abordagem multidisciplinar e integrada, capaz de assegurar qualidade de vida e oportunidades dignas para todas as gerações.

## **REFERÊNCIAS**

BARCELLOS, Ana Paula de. O Mínimo Existencial e Algumas fundamentações Jonh Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). Legitimação pelos direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 6.<sup>a</sup> ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, DF,  
Senado 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em  
18 fev. 2025.

ESPINOZA, Daielle Sales Echaiz. A doutrina do mínimo existencial. Interfaces Científicas - Humanas e Sociais. Aracaju. V.6. N.1. p. 101 – 112. Jun. 2017.

FERREIRA, Sabrina Moraes; VALLINA, Katia de Araújo Lima. O PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS (PROSAMIM): A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ESPACIALIDADE. In: SEMINÁRIO DE SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em:  
[https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo\\_3\\_214.pdf](https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_3_214.pdf).  
Acesso em: 23 fev. 2025.

MENDES, Ana Claudia Lorenzetti; BONAVIDES, Samira. A agenda 2030 da ONU e o ODS 10 com meio para realizar a inclusão social. Revista dos Tribunais, vol. 1053, p. 103 – 121, Jul / 2023. Disponível em:  
[https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2024/01/16/15\\_16\\_46\\_486\\_A\\_AGE\\_NDA\\_2030\\_DA\\_ONU\\_E\\_O\\_ODS\\_10\\_COMO\\_MEIO\\_PARA\\_REALIZAR\\_A\\_INCLUSO\\_O\\_SOCIAL.pdf](https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2024/01/16/15_16_46_486_A_AGE_NDA_2030_DA_ONU_E_O_ODS_10_COMO_MEIO_PARA_REALIZAR_A_INCLUSO_O_SOCIAL.pdf)  
Acesso em: 23 fev. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972)**. Disponível em:  
<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)**. Disponível em:  
[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em: 18 fev. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)**. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 19 fev. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. 4ª ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio Constitucional da Solidariedade. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n.º 68, p. 37-46, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35660.pdf> Acesso em: 18 fev. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 12.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Marcela Vitoriano. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 115-146, Julho/Dezembro, 2011.

UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE. **Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (PROSAMIM)**. UGPE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ugpe.am.gov.br/programas/prosamim/>. Acesso em: 22 fev. 2025.